



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE IPORÃ**  
**VARA CÍVEL DE IPORÃ - PROJUDI**  
**Avenida Silvino Izidor Eidt, 871 - Iporã/PR - CEP: 87.560-000 - Fone: (44) 3652-1186**

**Autos nº. 0001887-17.2017.8.16.0094**

Processo: 0001887-17.2017.8.16.0094

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$1.000.000,00

Autor(s): • FRIGORIFICO LARISSA LTDA (CPF/CNPJ: 00.283.996/0001-90)  
BR 272, KM 207, s/n, lotes 07 e 08 da quadra 03, sn - Área Industrial - IPORÃ/PR  
- CEP: 87.560-000

Réu(s): • Este Juízo (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Av. Silvino Isidoro Eidt, 871 - IPORÃ/PR - CEP: 87.560--00

Terceiro(s): • ADILSON BALIEIRO MENDES (CPF/CNPJ: 047.575.979-67)  
Rua Jose Bonifácio, 508 - IPORÃ/PR

- AILTON LUIZ PRIMO (CPF/CNPJ: 525.288.559-15)  
RUA FLORIANO PEIXOTO, 618 - IPORÃ/PR
- ALAOR BRESSAN (RG: 48940030 SSP/PR e CPF/CNPJ: 644.018.129-72)  
LINHA OURO VERDE, S/N - DISTRITO DE IGUIPORA - MARECHAL  
CÂNDIDO RONDON/PR - CEP: 85.960-000 - Telefone: 45-9978-6122
- ANDRE LUIZ DOS SANTOS (RG: 124355770 SSP/PR e CPF/CNPJ:  
114.996.679-30)  
Rua Curitiba, 661 - IPORÃ/PR
- ANEUCEMAR BRESSAN (RG: 41936185 SSP/PR e CPF/CNPJ: 577.240.599-34)  
Linha Flor de Maio, , S/N - Distrito de Iguiporã - MARECHAL CÂNDIDO  
RONDON/PR
- BANCO BRADESCO S/A (CPF/CNPJ: 60.746.948/0001-12)  
Rua Sinop, s/n - IPORÃ/PR
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (CPF/CNPJ: 90.400.888/0001-42)  
AV PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, 2041 E 2235, BLOCO A - VILA  
OLIMPIA - SÃO PAULO/SP - CEP: 04.543-011
- Banco Safra S.A (CPF/CNPJ: 58.160.789/0001-28)  
Av. Marechal Deodoro, 240 - Centro - CURITIBA/PR - CEP: 80.010-010 -  
Telefone: 41 3322-4342
- C F DA COSTA REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO COMERCIAL LTDA –  
ME (CPF/CNPJ: 20.456.617/0001-23)  
Rua Zulmir Linghi, 325 Sala 02 - TOLEDO/PR
- CARNEIRO E LUDEKE LTDA (CPF/CNPJ: 09.007.607/0001-78)  
Rua Luzerna, 126 Lote Dullius - TOLEDO/PR
- CEDIVAN LIRA (CPF/CNPJ: 033.438.019-76)  
Localidade de Três Águas, SN - zona rural - GUARANIAÇU/PR - CEP:  
85.400-000
- CLOMIS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - ME  
(CPF/CNPJ: 08.983.127/0001-80)  
Avenida Presidente Castelo Branco, 3670 - Zona I - UMUARAMA/PR - CEP:  
87.501-170 - Telefone: 44-3639-7360
- COOPERSALTO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL SALTO VELOSO  
(CPF/CNPJ: 06.292.922/0001-04)



Rod. Prc. 158, s/nº, Box 4, s/nº, Bo - Rodovia - VITORINO/PR - CEP: 85.520-000

- COPEL DISTRIBUICAO S.A. (CPF/CNPJ: 04.368.898/0001-06)  
Rua Coronel Dulcídio, 800 - Batel - CURITIBA/PR - CEP: 80.420-170
- Credibilità Administrações Judiciais Ltda (CPF/CNPJ: 26.649.263/0001-10)  
Av. do Batel, 1750 - CURITIBA/PR
- DEOCLÉCIO FICAGNA (CPF/CNPJ: 836.514.709-20)  
Localidade de Santa Maria, SN - zona rural - CAMPO BONITO/PR - CEP: 85.450-000
- DIONE MARCOS HERCULANO (RG: 102979230 SSP/PR e CPF/CNPJ: 067.973.849-58)  
Rua Carlos Gomes, 82 - IPORÃ/PR - Telefone: 44 9977-4449
- DOUGLAS HENRIQUE FRASSAN (CPF/CNPJ: 009.180.259-82)  
NÃO INFORMADO, s/n - IPORÃ/PR - CEP: 87.560-000
- EDVALDO DOS SANTOS PIMENTEL (RG: 99612487 SSP/PR e CPF/CNPJ: 070.431.649-82)  
Rua Rui Barbosa, 1589 - Iporã - IPORÃ/PR - CEP: 87.560-000
- ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A (CPF/CNPJ: 61.695.227/0001-93)  
Avenida Marcos Penteado de Ulhõa Rodrigues, 939 torre II - Tamboré - BARUERI/SP - CEP: 06.460-040
- GOVERNO DO PARANA - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (CPF/CNPJ: 76.416.890/0001-89)  
Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - CURITIBA/PR - CEP: 80.510-070 - Telefone: (41)3281-6512
- GUILHERME WESLEY ANTUNES (RG: 103270820 SSP/PR e CPF/CNPJ: 081.567.929-71)  
Rua Getúlio Vargas, 2474 - IPORÃ/PR - CEP: 87.560-000
- I.riedi & Cia Ltda (CPF/CNPJ: 77.856.995/0032-18)  
Rua Marechal Deodoro, 2814 - CENTRO - CASCAVEL/PR - CEP: 85.802-210
- JOSE MARCOS DE JESUS (RG: 52832195 SSP/PR e CPF/CNPJ: 930.249.919-72)  
Estrada Divisora, 97 Oroetê - IPORÃ/PR
- JOSE MARIO DE SOUZA (RG: 41350504 SSP/PR e CPF/CNPJ: 554.602.329-53)  
Rua Rui Barbosa, 345 - IPORÃ/PR
- MATRIAGRO LTDA - ME (CPF/CNPJ: 11.109.107/0001-99)  
Rua Zulmir Linghi, 325 Sala 01 - TOLEDO/PR
- MAURI ANTONIO ANDREOLLA (RG: 55671192 SSP/PR e CPF/CNPJ: 937.278.609-87)  
Localidade de Três Águas, SN - zona rural - GUARANIAÇU/PR - CEP: 85.400-000
- MOACIR FERREIRA JUNIOR (RG: 122742 CRE/PR e CPF/CNPJ: 080.307.249-00)  
Rua João Maria Correia, 498 KITINETE 15 - Santa Cruz - CASCAVEL/PR - CEP: 85.806-078 - E-mail: moacir@fag.edu.br - Telefone: (45) 9806-6515 / (42) 8863-4846
- MODESTO FAVERO (CPF/CNPJ: 131.209.059-68)  
Linha Erveira, s/n - Zona Rural - CRUZEIRO DO IGUAÇU/PR



- MUNICIPIO DE MAUA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
AV JOAO RAMALHO, 205 2 ANDAR - VL NOEMIA - MAUÁ/SP
- Município de Cafezal do Sul/PR (CPF/CNPJ: 95.640.652/0001-05)  
Ítalo Orcelli, 796 - Cafezal do Sul - CAFEZAL DO SUL/PR - CEP: 87.565-000
- Município de Francisco Alves/PR (CPF/CNPJ: 77.356.665/0001-67)  
Jorge Ferreira, 627 - Centro - FRANCISCO ALVES/PR - CEP: 87.570-000
- Município de Ibiporã/PR (CPF/CNPJ: 76.244.961/0001-03)  
Rua Padre Vitoriano Valente, 540 - Centro - IBIPORÃ/PR - CEP: 86.200-000
- NILVA ROSSET ANDREOLLA (CPF/CNPJ: 972.563.909-04)  
Localidade de Três Águas, SN - zona rural - GUARANIAÇU/PR - CEP:  
85.400-000
- NORTH PALLETS LTDA (CPF/CNPJ: 23.392.515/0001-80)  
Rua José Nicola Caliento, 350 - jd rosangelo - ROLÂNDIA/PR
- PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) (CPF/CNPJ:  
00.394.460/0001-41)  
Rua Brasil, 1.100 - Centro - LONDRINA/PR - CEP: 86.010-200
- Procuradoria Geral do Estado - São Paulo (CPF/CNPJ: 71.584.833/0005-19)  
Rua Pamplona, 227 1º andar - Jardim Paulista - SÃO PAULO/SP - CEP:  
01.405-002
- RITA VERÔNICA BOSCO GANAZA, (CPF/CNPJ: 057.535.249-31)  
Rua Jose Bonifácio, 508 - IPORÃ/PR
- RONEI DA SILVA MARCELINO (CPF/CNPJ: 102.793.539-79)  
Vila Rural, quadra 3,, lote 30 - IPORÃ/PR - CEP: 87.560-000
- ROSELI GRASSI (CPF/CNPJ: 746.361.119-15)  
Localidade de Santa Maria, SN - zona rural - CAMPO BONITO/PR - CEP:  
85.450-000
- ROSEMEIRE FELICIANO VIEIRA (RG: 95311903 SSP/PR e CPF/CNPJ:  
064.862.369-65)  
RUA KATSUO NAKATA, 1341 - Iporã - IPORÃ/PR - CEP: 87.560-000
- RÓTULOS E ETIQUETAS PARANÁ LTDA – ME (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Rua Treze de Abril, 2082 - Vila Industrial - TOLEDO/PR
- SALUS COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SAÚDE E NUTRIÇÃO ANIMAL S.A  
(CPF/CNPJ: 12.459.961/0001-48)  
Rodovia SP-340,, km 142,1 - Haras Santa Marguerita, - SANTO ANTÔNIO DE  
POSSE/SP - CEP: 13.830-000
- SECRETARIA DA FAZENDA - SÃO PAULO (CPF/CNPJ: 46.377.222/0001-29)  
Rua Pamplona, 227 - Jardim Paulista - SÃO PAULO/SP - CEP: 01.405-902
- SERGIO APARECIDO CERCI (RG: 57484802 SSP/PR e CPF/CNPJ:  
762.091.999-68)  
Rua Gilio Furlaneto, 788 - IPORÃ/PR - CEP: 87.560-000
- SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA. (CPF/CNPJ: 75.215.756/0001-57)  
BR 277 , km 602 - CASCAVEL/PR
- SUZAMAR MARIA PILATTI (CPF/CNPJ: 066.556.239-01)  
Localidade de Três Águas, SN - zona rural - GUARANIAÇU/PR - CEP:  
85.400-000
- TANGARÁ PEÇAS E MÁQUINAS - ME (CPF/CNPJ: 05.052.848/0001-88)  
Rua Sarandi, 367 - Centro - TOLEDO/PR - CEP: 85.900-030



- TEREZINHA DE JESUS SOUZA REIS (CPF/CNPJ: 026.652.419-27)  
ESTRADA MARIA BONITA, S/N - ZONA RURAL - IPORÃ/PR

## SENTENÇA

Vistos, etc.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.**, nos termos da Lei nº. 11.101/05, sustentando, em síntese, crise financeira por questões mercadológicas, políticas, inadimplemento, entre outros fatores. Juntou procuração e documentos no seq. 1.2 a 1.55.56

Em despacho de seq. 16.1, este Juízo determinou a emenda à inicial, que foi cumprida no seq. 19.1, com juntada de documentos.

Em data de 23/11/2017, este Juízo deferiu o processamento da recuperação judicial em questão (seq. 21.1), determinando: **a)** a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda (devedora), na forma do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005 (LRF), pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias; **b)** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, inclusive no que toca à contratação com o Poder Público, observado o disposto no art. 69 da LRF; **c)** a suspensão apenas da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face da recuperanda, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis; **d)** a apresentação, pela recuperanda, das contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV); **e)** que a Recuperanda acrescentasse após o seu nome empresarial a expressão “*em recuperação judicial*”, de acordo com o disposto no art. 69 da LRF; **f)** a expedição e publicação do edital previsto no § 1º, do art. 52 da LRF, contendo o resumo do pedido da recuperanda, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e a relação nominal dos credores, com o valor atualizado do crédito e sua classificação; e **g)** que a recuperanda apresentasse o Plano de Recuperação Judicial – PRJ no prazo de 60 (sessenta) dias úteis da publicação da decisão.

Ademais, houve a nomeação da **CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS** como Administradora Judicial da recuperanda, bem como determinou-se a publicação da relação de credores, além de outras providências estabelecidas na Lei nº. 11.101/05. Por fim, deferiu-se, em parte, os pedidos de tutela de urgência formulados pela recuperanda.

Deferida a recuperação judicial, houve a habilitação de diversos credores, com a conseqüente formulação de requerimentos. Ainda, expediram-se ofícios aos órgãos públicos, noticiando-se a recuperação e juntaram-se certidões.

Instado, ao movimento 67.1, o Ministério Público se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Após aceitação da nomeação e firmado termo de compromisso (seq. 71.1), a Administradora Judicial



apresentou relatórios de atividades da Recuperanda (movs. 154.2, 193.2, 221.1, 430.2, 468.2 e 762.2).

Em data de 27/02/2018, expediu-se o edital previsto no art. 52, § 1º, da LRF, veiculado no *DJe*, contendo a intimação de credores e terceiros interessados acerca do pedido de recuperação judicial e do prazo para início das habilitações e divergências administrativas (mov. 190.2).

A recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial e anexos em 27/03/2018 (mov. 223.1).

Este Juízo proferiu decisão com fundamento no art. 64 da Lei 11.101/05, determinando o afastamento liminar dos sócios administradores **Maria Aparecida Sposito** e **Paulo Sposito** da administração, gestão e condução da atividade empresarial da recuperanda, nomeando a Administradora Judicial **Credibilitá Administrações Judiciais** como gestora da pessoa jurídica em recuperação. Por fim, decretou a indisponibilidade dos bens e direitos dos sócios administradores destituídos (mov. 224.1).

A Administradora Judicial apresentou a lista de credores, elaborada na forma do art. 7º, § 2º, da Lei nº. 11.101/05 (mov. 431.1); no mov. 454.1 expediu-se edital de intimação de credores para apresentar impugnação ao quadro de credores elaborado pela Administradora Judicial, nos termos do art. 8º da Lei nº. 11.101/05, bem como para apresentação de objeção ao Plano de Recuperação Judicial. Houve a veiculação no *DJe* de 14/09/2018 (seq. 457.2).

Os credores **Banco Safra (mov. 562.1)**, **Banco Santander (mov. 565.1)**, **Matiagro LTDA ME (mov. 572.1)**, **C F da Costa Representação e Distribuição Comercial LTDA – ME (mov. 573.1)** e **Copel Distribuição S/A (mov. 587.1)** apresentaram objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda. Por conseguinte, impôs-se a realização da Assembleia Geral de Credores – AGC.

Este Juízo, no mov. 592.1, determinou a realização da Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 56 da Lei nº. 11.101/05, bem como deferiu a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções movidas contra a Recuperanda, até a data de realização da Assembleia Geral de Credores (art. 6º, § 4º, da Lei nº. 11.101/05).

No mov. 673.2 e 673.3, publicaram-se os editais de convocação para realização de Assembleia Geral de Credores, que se realizaria nos dias 10/12/2018, às 13 horas (primeira convocação), e 17/12/2018, às 13 horas (segunda convocação).

A Assembleia Geral de Credores realizada em data de 10/12/2018 – primeira convocação - não contou com o comparecimento de mais de 50% dos credores de cada classe (percentual que leva em consideração o valor dos créditos, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei nº. 11.101/05), razão pela qual a Assembleia Geral não teve prosseguimento, relegando-se a realização do ato para a data de 17/12/2018 –segunda convocação - (mov. 761.1).

Em data de 17/12/2018 – segunda convocação -, realizou-se a Assembleia Geral de Credores, sendo colhidos os votos dos credores sobre o pedido de suspensão da AGC formulado pela recuperanda. Em ambos os cenários de votos (cenário 1: apenas com os votos dos credores habilitados oportunamente; e Cenário 2: com os votos de todos os credores presentes na Assembleia), o **pedido de suspensão foi**



**rejeitado** (mov. 852.2, 852.4 e 852.5). Ao contínuo, colheram-se os votos dos credores sobre a aprovação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial – PRJ da recuperanda, sendo que, em ambos os cenários (Cenários 1 e 2), o **Plano de Recuperação Judicial** foi **rejeitado** pelo voto soberano dos credores (movs. 852.6/852.7).

**No primeiro cenário**, houve a rejeição por 75% dos credores da Classe I; 96,25% dos credores da Classe III e por 100% dos credores da Classe IV. Logo, **seja pelo voto qualitativo** (valor), **seja pelo voto quantitativo** (por cabeça), não se obteve a maioria necessária para a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (seq. 852.6).

**No segundo cenário**, houve a rejeição por 99,05% dos credores da Classe I; por 96,25% dos credores da Classe III e por 100% dos credores da Classe IV. Assim, **seja pelo voto qualitativo** (valor), **seja pelo voto quantitativo** (por cabeça), também não se obteve o voto majoritário para a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (mov. 852.7).

Nesse contexto, conforme votação realizada, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda foi rejeitado pelos credores.

A Administradora Judicial manifestou-se pela convocação da recuperação judicial em falência, após a narrativa do ocorrido em Assembleia Geral de Credores, com a juntada da ata e do resultado nela obtido.

É o necessário relatório.

**DECIDO.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme manifestação da Administradora Judicial e resultado da votação realizada, tem-se que a **Assembleia-Geral de Credores REJEITOU AMPLAMENTE** o **Plano de Recuperação Judicial** em questão (seq. 852.2/852.7). Confira-se:

**No primeiro cenário**, houve a rejeição por 75% dos credores da Classe I; 96,25% dos credores da Classe III e por 100% dos credores da Classe IV. Logo, **seja pelo voto qualitativo** (valor), **seja pelo voto quantitativo** (por cabeça), não se obteve a maioria necessária para a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (seq. 852.6).

**No segundo cenário**, houve a rejeição por 99,05% dos credores da Classe I; por 96,25% dos credores da Classe III e por 100% dos credores da Classe IV. Logo, **seja pelo voto qualitativo** (valor), **seja pelo voto quantitativo** (por cabeça), não se obteve a maioria necessária para a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (mov. 852.7).

Assim, **seja pelo voto qualitativo** (valor), **seja pelo voto quantitativo** (por cabeça), a **REJEIÇÃO** do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** se mostra **INCONTESTÁVEL**.

Em assim sendo, aplicável o art. 73, inciso III, da Lei nº. 11.101/05, que determina a **convocação da**



**recuperação judicial em falência** na hipótese de o **Plano de Recuperação Judicial** da Sociedade Empresária ser **rejeitado**.

Nessa levada, a falência da sociedade empresária que se mostra inviável é a solução adequada, não só do ponto de vista legal, mas, principalmente, econômico e social.

Nesse contexto, destaco que, para além da rejeição do plano de recuperação judicial pela assembleia-geral de credores, houve, ao longo da tramitação deste feito, fatos indicativos de que o Frigorífico Larissa não cooperou efetivamente com a sua efetiva recuperação, a saber:

*“(…) Conforme manifestação da Administradora Judicial acostada no movimento 221.1, vislumbro que a **Recuperanda vem frustrando os objetivos da recuperação**, uma vez que, com sua conduta, não vem demonstrando a cooperação necessária ao fim almejado, fato que, aliado às últimas notícias que foram trazidas, informalmente, pela Administradora Judicial, indicam a necessidade de rever a atuação de seus administradores, inclusive, com seu afastamento liminar.*

*De início, faz-se mister esclarecer que o artigo 64 da Lei nº. 11.101/2005 tem por principal escopo a proteção dos credores contra desatinos dos administradores da empresa recuperanda que possam prejudicar a recuperação da empresa e o sucesso do plano com tal finalidade. Assim, a necessidade de destituição dos administradores deve ser séria e manifesta.*

*Nesse ponto, entendo serem sérias as condutas irregulares constatadas até então, traduzidas nas seguintes condutas:*

*a) **possível fraude contra credores**, ao efetuar considerável contratação de serviço em período imediatamente anterior ao protocolo do pedido de recuperação, eis que, conforme se colhe do movimento 1.26 dos autos de Busca e Apreensão sob nº. 96-76.2018.8.16.0094, 03 (três) dias antes de protocolar pedido de recuperação, justamente por não mais conseguir honrar seus compromissos, firmou contrato de arrendamento de veículos com a empresa Transportadora 3 P Ltda – EPP, no importe de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais) mensais;*

*b) **negar-se a prestar informações solicitadas pela administradora judicial** (mov. 22.1), fato que se subsume ao contido no artigo 64, inciso V, da lei de regência;*

*c) **dispensar a quase totalidade de seus funcionários, não empreendendo as diligências necessárias à manutenção do SIF** (Serviço de Inspeção Federal)” (...) (seq. 224.1).*

Nessa linha de raciocínio, uma RECUPERAÇÃO JUDICIAL **somente se justifica** se houver CONDIÇÕES FÁTICAS e LEGAIS que POSSIBILITEM a RETOMADA das ATIVIDADES, com geração de empregos, renda e tributos, **cumprindo**, assim, sua FUNÇÃO SOCIAL.

Portanto, é certo que o sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credor, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva.

Entretanto, no caso em apreço, a **convolação da recuperação judicial em falência é medida que se impõe**, haja vista que: *i) do ponto de vista legal*, houve **rejeição do plano de recuperação judicial pela Assembleia-Geral de Credores**, impondo a aplicação do art. 73, III, da n. 11.101/2005; e *ii) do ponto de*



vista fático-legal, houve **cancelamento do SIF, com respectiva interdição, em decorrência da Operação Carne Fraca**, de modo que não faz possível a continuidade das atividades do frigorífico ora em recuperação (seq. 268.1 a 268.4).

### III - DISPOSITIVO

III.1 – Em face do exposto, com base no artigo 73, inciso III, da Lei nº. 11.101/05, **na data de hoje, 25 de janeiro de 2019, às 18h55min, CONVOLO EM FALÊNCIA** a recuperação judicial da empresa **FRIGORÍFICO LARISSA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 00.283.996/0001-90, com sede na Rua Girassol, n. 168, Bairro Loteamento Industrial Coral, Mauá/SP e filial na Rodovia BR 272, KM 207, Iporã/PR, cuja sócia administradora é **MARIA APARECIDA SPOSITO**, portadora da Carteira de Identidade RG nº. 5.797.863/SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob nº. 097.156.638-00, residente e domiciliada na Rua 31 de Março, nº. 422, Iporã/PR, tendo como sócio **PAULO SPOSITO**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº. 309.911.538-04, portador da Carteira de Identidade RG nº. 2.483.353-1/SSP-PR, residente e domiciliado na Rua 31 de Março, nº. 422, Iporã/PR.

III.2 - Em atenção ao disposto no art. 99, inciso II, da Lei nº. 11.101/05, **fixo o termo legal em 90 (noventa) a contar do protocolo do pedido de recuperação judicial.**

III.3 - Nos termos do art. 99, inciso III, da Lei nº. 11.101/05, **intime-se a falida**, na pessoa da administradora judicial, para que apresente, no prazo máximo de 05 dias, a relação nominal de credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos créditos.

III.4 - Ainda, nos termos do art. 99, inciso IV, e do art. 7º, § 1º, ambos da Lei nº. 11.101/05, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para que os credores apresentem suas habilitações de crédito ou divergências diretamente à Administradora Judicial adiante nomeada.**

III.5 - **Determino**, nos termos do art. 99, inciso V, da Lei nº. 11.101/05, **a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa)**, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 6º, da mesma lei, ficando suspensa, também, a prescrição. **Ao cartório para que proceda às diligências necessárias.**

III.6 - **Proíbo** a disposição e oneração de bens da falida, submetendo-se qualquer ato desta natureza à prévia autorização judicial, forte nos artigos 99, VI e 103, da Lei nº. 11.101/05.

III.7 - Nos termos do art. 104 da Lei nº. 11.101/05, **determino à massa falida que:**

a) seus representantes compareçam em cartório para assinar o Termo de Comparecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação, ocasião em que também deverão informar e dar atenção ao disposto no art. 104 da Lei nº. 11.101/05;

b) com relação à declaração de bens referida no art. 104, inciso I, alínea “e”, da Lei nº. 11.101/05, também os sócios da sociedade falida deverão declarar seus bens;

c) no ato de comparecimento, deverão depositar seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues à



Administradora Judicial;

**d)** ainda deverá observar o disposto nos incisos III e seguintes do art. 104 da Lei nº. 11.101/05.

III.8 - Determino que a **Administradora Judicial** promova a arrecadação de bens e documentos da massa falida, assim como sua lacração e posterior avaliação, separadamente ou em bloco (Lei nº. 11.101/05, artigos 108 e 109).

III.9 - Por estarem as atividades da falida paralisadas, conforme exposto nos Relatórios Mensais de Atividade – RMA juntados pela Administradora Judicial no curso da recuperação judicial, especialmente por falta de recursos financeiros e da indispensável autorização de funcionamento pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento (Serviço de Inspeção Federal – SIF), é inviável, ao menos por ora, a continuidade dos negócios da empresa, para os fins do art. 99, inciso VI, da Lei nº. 11.101/05.

III.10 - Nomeio para o encargo de Administrador Judicial a empresa especializada **CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS**, com sede na Avenida Batel, nº 1.750 - Batel, Curitiba/PR, telefone (41) 3156-3123, que já vem prestando serviços neste processo de recuperação judicial, cujo representante deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, no prazo de 5 (cinco) dias.

III.11 - Fixo a remuneração do Administrador Judicial no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrecadados (art. 24, § 1º, da Lei nº. 11.101/05), ante a complexidade da demanda, pluralidade de credores, bem como alta probabilidade de incidentes processuais, sem prejuízo do direito ao recebimento de eventual remuneração devida pelo exercício dos encargos de Administrador Judicial e Gestor durante a Recuperação Judicial.

III.12 - Havendo concordância, intime-se o representante da Administradora Judicial para assinar o termo de compromisso.

III.13 - Assinado o termo, deverá a Administradora Judicial apresentar relatório sobre a eventual caracterização de fraude, grupo econômico e confusão patrimonial entre a empresa falida e a empresa Transportadora *3P Ltda. EPP* e seus administradores e sócios, observando o teor da decisão proferida ao movimento 224.1, item 6.

III.14 - Autorizo a Administradora Judicial a contratar avaliador especializado para o desempenho da função, submetendo previamente a proposta a este Juízo, assim como a manter o serviço de portaria a fim de resguardar a segurança e os interesses da massa falida.

III.15 - Expeçam-se ofícios ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal, informando-lhes a decretação da falência e requisitando-lhes informação sobre a existência de bens em nome da falida e seus representantes.

III.16 - Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal para que tomem conhecimento da falência.

III.17 - Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Paraná e de São Paulo a fim de que anatem a falência da



sociedade falida, a data de decretação da quebra e a inabilitação prevista no art. 102 da Lei nº. 11.101/05.

III.18 - Oficie-se ao Banco Central requisitando-lhe informações das instituições financeiras em que a falida e seus sócios operaram nos últimos 05 (cinco) anos.

III.19 - Oficie-se à Justiça do Trabalho dos Estados do Paraná e São Paulo, informando acerca da decretação da falência.

III.20 - Oficie-se ao Tribunal de Justiça de São Paulo para que dê ciência a seus magistrados com atuação na área cível sobre a presente decretação da falência.

III.21 - Expeça-se edital com a íntegra desta decisão e da relação de credores, assim que entregue, na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/05.

III.22 - Promova-se pesquisa, via sistema INFOJUD, referente aos últimos 05 (cinco) anos, da sociedade falida e seus sócios administradores.

III. 23 – Comunique-se a egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná acerca da presente sentença, solicitando, com o devido respeito, o encaminhamento de cópia da presente decisão via mensageiro aos Magistrados do Estado do Paraná para ciência.

III.24 - Intime-se a Administradora Judicial acerca da presente sentença.

Esta sentença servirá de mandado ou ofício para cumprimento de todas as determinações nela contidas, tais como, mas não exclusivamente, constatação, arrecadação, avaliação, remoção, busca e apreensão, para ser cumprida pela Administradora Judicial e seus auxiliares, acompanhando-se, quando necessário, por Oficiais de Justiça e por força policial, inclusive para possibilitar eventual medida de arrombamento.

Custas pela Falida.

Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que couber.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Iporã, 25 de janeiro de 2019.**

***Antônio José Silva Rodrigues***  
***Magistrado***

